



**Parecer Consultoria Tributária Segmentos**  
**Substituição tributária para adquirentes enquadrados no Simples**  
**Nacional no Estado do PR – Decreto 10835 de 2014**

26/05/14

## Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Consultoria .....	3
4. Conclusão .....	5
5. Informações Complementares .....	6
6. Referências .....	6
7. Histórico de alterações.....	6

## 1. Questão

A empresa, atuante na área de fabricação e distribuição de laticínios, situada em 14 Estados brasileiros com matriz no Paraná, solicita implementação de tratamento para que seja possível realizar um cálculo do ST por uma MVA diferenciada do cálculo padrão, sobre qual existe um percentual de redução.

O analista questiona ainda se esta tratativa é a mesma que a do Decreto nº 7.806 de 20/02/2013, do Estado de Goiás.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Indica para análise o Decreto 10.835 de 2014 que insere alterações no RICMS do Estado:

Foi publicado o Decreto 10835/PR que altera a forma de cálculo do ICMS ST para empresas ME e EPP enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, acrescentando o art.12-D ao ANEXO X do RICMS/Pr.

Para as vendas a serem efetuadas para clientes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, deverá ser aplicado um percentual de redução no percentual de MVA. Sendo a interpretação do cliente que a empresa terá produtos onde deverá ser utilizados 2 MVAs (uma reduzindo o percentual e outra não). Por exemplo:

Venda de logurte para comercialização: MVA - 34,56%

Nas vendas para empresas do SIMPLES NACIONAL deverá ser feita a redução de 50% ou 30% (dependendo da alíquota do ICMS - 12 ou 18%):

$MVA = 34,56\% \times 50\% = 17,28\%$  - que será aplicado sobre a base de cálculo do ICMS ST para empresas do SIMPLES NACIONAL.

Com isso deve haver dois MVAs - uma para empresa normais e outra para SIMPLES NACIONAL.

## 3. Análise da Consultoria

O decreto trás à luz, uma determinação para o calculo de ICMS retido por substituição tributária, para alguns produtos especificados nas Seções XXXI a XXXVII do anexo , quais sejam:

- SEÇÃO XXXI - DAS OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS MÚSICAIS
- SEÇÃO XXXII - DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS
- SEÇÃO XXXIII - DAS OPERAÇÕES COM BRINQUEDOS
- SEÇÃO XXXIV - DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
- SEÇÃO XXXV - DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

- SEÇÃO XXXVI - DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA
- SEÇÃO XXXVII - DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

Conforme determinado no artigo 12-B, nas operações comerciais, dentro do seu Estado, realizadas entre a distribuidora e os clientes que se enquadrem nas situações:

- órgãos da administração pública direta federal, estadual ou municipal;
- contribuintes sediados em outras unidades federadas;
- contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Deverão utilizar uma redução aplicada sobre a MVA (margem de lucro), utilizado pelo substituto tributário, para a apuração do imposto indicado, com o coeficiente:

- I - 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);
- II - 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

### **ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

**Art. 12-B** *Mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções XXXI a XXXVII deste Anexo, desde que o estabelecimento realize operações destinadas a:*

*I - órgãos da administração pública direta federal, estadual ou municipal;*

*II - contribuintes sediados em outras unidades federadas;*

*III - contribuintes enquadrados no Simples Nacional.*

**§ 1º** *O regime especial de que trata este artigo:*

*I - somente poderá ser concedido na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado apresentar acúmulo de crédito em conta gráfica em razão de recuperação de valores decorrentes do regime de substituição tributária;*

*II - indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária às quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou interestaduais.*

**§ 2º** *Na hipótese deste artigo, para a determinação da base de cálculo a ser utilizada para a retenção do imposto, deverá ser considerado o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço.*

**§ 3º** *O regime especial de que trata este artigo poderá ser autorizado para outras mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, na hipótese prevista no inciso II do “caput”.*

[...]

**Art. 12-D** *O contribuinte substituto, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções XXXI a XXXVII deste Anexo, que promover saída em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, os coeficientes a seguir indicados:*

*I - 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);*

**II - 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.**

**§ 1º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata o inciso II do “caput”.**

**§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.**

**§ 3º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo “Informações Complementares”: “Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional – MVA reduzida - art. 12-D do Anexo X do RICMS.”**

**§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às operações beneficiadas com redução de base de cálculo com manutenção integral do crédito.**

**§ 5º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional, devendo, no caso, a MVA ajustada ser calculada a partir da MVA original já reduzida conforme os incisos do “caput”.**

O artigo 12 D, o deverá ser aplicado a todos os substitutos tributários do Estado, que realizarem operações internas cujo adquirente da mercadoria esteja enquadrado no regime do Simples Nacional ou interestaduais (somente para contribuintes deste Estado enquadrados no regime do simples nacional),

Se o cliente, contribuinte deste Estado e substituto tributário for beneficiário desta redução, ainda que seja por meio de regime especial, deverá aplicar, sobre a margem de lucro estipulada pela norma, o percentual de redução adequado, de acordo com o enquadramento do seu cliente, nos tipos acima mencionados da seguinte forma:

Exemplificando a questão, vamos supor que um produto x tenha sua MVA integral, estipulada em sessenta por cento (60%) em uma operação interna do Estado, adquirente desta mercadoria, sediado no Estado do Paraná e estiver enquadrado no regime de apuração do Simples Nacional, o substituto tributário ou equivalente, deverá reduzir este MVA em trinta por cento (30%), quando a alíquota for de dezoito por cento (18%). Nos demais casos aplicar-se-á o percentual de redução de cinquenta por cento (50%).

- $60\% - 30\% = 42\%$
- $60\% - 50\% = 30\%$

O percentual de quarenta e dois por cento (42%) deverá ser aplicado sobre o MVA do produto comercializado dentro do Estado, para este adquirente enquadrado no regime do Simples Nacional.

A nota fiscal ainda deverá conter, no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, a informação do parágrafo terceiro (§3º) “Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional – MVA reduzida - art. 12-D do Anexo X do RICMS”

## 4. Conclusão

A regra do artigo 12 D é válida somente para o contribuinte substituto tributário, que realizar saída de mercadoria, em operação interna do Estado do Paraná, para adquirente enquadrado no regime do Simples Nacional.

O artigo 12 B, porém também permite que, através de regime especial, atacadistas e distribuidores se enquadrem no regime de substituição tributária, e então obtenham o benefício desta redução, não só para adquirentes com regime do Simples nacional, mas

também para órgãos da administração pública direta, seja ela de âmbito federal, estadual ou municipal, além de contribuintes sediados em outras unidades federadas.

Deverá ser verificado em qual opção se enquadra o cliente, solicitante deste chamado, para que este tenha o direcionamento correto, já que, em se tratando de regime especial a Totvs não está obrigada a realizar o tratamento no sistema padrão. Neste caso poderá ser oferecido ao cliente as opções de customização do produto padrão ou desenvolvimento participativo, o que melhor lhe atender.

Nesta operação não haverá redução da base de cálculo da substituição tributária e sim da MVA, da margem a ser aplicada para o cálculo desta base.

Às operações interestaduais que forem realizadas com contribuintes deste Estado e que estiverem enquadradas no regime do Simples Nacional também se aplicam as determinações deste artigo.

### 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a destacar.

### 6. Referências

- <http://www.sintegra.gov.br/>
- <http://www.cnae.ibge.gov.br/pesquisa.asp>
- <http://www.lacarolina.com.br/institucional/>
- <http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>
- <http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>
- <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=464>
- <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269538>

### 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	26/05/14	1.00	Substituição tributária para adquirentes enquadrados no Simples Nacional no Estado do PR – decreto 10835 de 2014	TPORUF